

## Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE CEREALIS EIRELLI EPP, CNPJ 24.148.548/0001-41, PROCESSO Nº 0017515-73.2023.8.16.0017 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ-PR. O Dr. Belchior Soares da Silva, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá/PR, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0017515-73.2023.8.16.0017, requerida por COMERCIALIZAÇÃO DE CEREALIS EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.148.548/0001-41, estabelecida na Avenida Brasil, n. 4835, Sala 141 e 142, Zona 04, na cidade de Maringá - PR, CEP n. 87014-070. O presente edital é composto por: I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A empresa COMERCIALIZAÇÃO DE CEREALIS LTDA., ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 09/08/2023, sob a justificativa de enfrentamento de crise econômico-financeira, relata-se que o início de suas atividades se deu no ano de 2016, através da comercialização de resíduos de cereais e que com o passar dos anos implementou as atividades de comercialização de grãos de milho, soja e farelo de soja, além da produção de óleo de soja e óleo de amendoim, ramos de atuação contemporâneo da Requerente. Indica-se como as causas da crise: i) em 2019 enfrentou crise financeira, em virtude da inadimplência de um único cliente, resultando na redução do faturamento em 70%, entretanto, apesar de tal intercorrência a empresa conseguiu se soerguer e se estabilizar no mercado; ii) em maio de 2022, houve um novo inadimplemento por parte de uma cliente que representava cerca de 16% do faturamento, que não fora repassada de imediato à saúde financeira da Requerente, devido a sua estabilidade; iii) em outubro de 2022, a empresa FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA., sua maior cliente, realizou súbito inadimplemento e adentrou com pedido de recuperação judicial, fator que agravou a crise financeira da Requerente que, mesmo através das negociações extrajudiciais, não fora possível remanejar o prejuízo financeiro, optando por requerer a tutela jurisdicional da recuperação judicial para soerguimento da crise atualmente enfrentada. Requereu por fim: i) o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005; ii) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas - ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores; iii) a nomeação de administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo; iv) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades; v) a intimação do Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; vi) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial da REQUERENTE; vii) pela expedição de edital de publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados. Indicou como valor da causa, o montante de R\$ 51.229.898,83 (cinquenta e um milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos). II) DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1. Processamento da Recuperação. Em análise sumária da inicial e dos documentos juntados, constato que houve exposição concreta das causas da situação patrimonial da recuperanda e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da Lei 11.101/2005), ocasionada pelo inadimplemento de seu maior cliente em 2019. Aparentemente as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais foram juntadas (art. 51, II, Lei 11.101/2005). Há relação nominal dos credores e dos empregados (art. 51, III e IV, Lei 11.101/2005). As certidões do Registro Público de Empresas foram juntadas e aparentam estarem regulares (art. 51, V); as certidões dos cartórios de protestos também foram devidamente apresentadas (art. 51, VIII). E também foram juntados os extratos das contas bancárias (art. 51, VII, Lei 11.101/2005), bem como a relação das ações judiciais em face da recuperanda (art. 51, IX, Lei 11.101/2005) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI, Lei 11.101/2005). Além disso, há prova de que o grupo exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (seq. 1.8, Certidão de início de atividades em 01/02/2016) e de que não se valeu anteriormente da recuperação judicial (art. 48, Lei 11.101/2005 - Certidão de Distribuição de Recuperação ou Falência, seq. 1.18). Ainda, constato que estão presentes os requisitos necessários (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005). Razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 do mesmo diploma legal. 2. Administrador Judicial. Nomeio como administrador judicial o sr. Cleverson Marcel Colombo, telefone (44) 3025-1465, Rua Pioneiro Carlos João Basso, 1325, Jardim Itália II, CEP 87060-656 - Maringá/PR (cadastrado no sistema junto à pessoa jurídica Valor Consultores, telefone (44) 3041-4882, Avenida Duque de Caxias, 882 - Torre II, Sala 603 - Zona 87020-025 - Maringá/PR). Promova-se o procedimento de nomeação via sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça) do TJPR. Intime-se para dizer se aceita o múnus. 3. Diligências. Determine-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento

de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, todavia, ser acrescida em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (arts. 52, II e 69 Lei 11.101/05). Oficiase ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial. 4. Suspensão das Execuções (stay period). Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a recuperanda, por 180 dias (art. 6º, §4º Lei 11.101/05), as quais permanecerão no juízo onde se processam. Com exceção das ações previstas (art. 6º, §1º, §2º e §7º da Lei 11.101/05) e as relativas a créditos executados (art. 49, §3º e §4º da lei 11.101/05), reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário. Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia íliquida e ações fiscais. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este juízo pelo juiz competente, do recebimento da petição inicial e pela recuperanda, imediatamente após a citação. Observe-se que cabe à recuperanda comunicar as suspensões aos juízes competentes (art. 52, §3º, Lei 11.101/05). Determine-se que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/05). As contas devem ser apresentadas até o 5º dia útil de cada mês (referente ao mês anterior). 5. Vistas ao Ministério Público e Comunicação das Fazendas Dê-se vistas ao parquet e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda possuir estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/05). Intime-se e expeçam-se as cartas. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com as matérias necessárias (art. 52, §1º, I, II e III, Lei 11.101/05). 6. Apresentar Plano de Recuperação. Intime-se os Requerentes para, no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o plano de recuperação (art. 53, Lei 11.101/05), sob pena de convalidação e falência. Terão os credores o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, Lei 11.101/05), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela recuperanda. Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local, horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, §2º, Lei 11.101/05). No prazo de 10 dias pode o Comitê, qualquer credor, o devedor (recuperanda) ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação dos credores (art. 8º, Lei 11.101/05). As impugnações devem ser autuadas em separado a fim de evitar tumulto processual (art. 188, CPC). Cumpra-se e intime-se. Maringá, datado e assinado digitalmente. Belchior Soares da Silva. Juiz de Direito. III) RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I): ALINE CAVALCANTE CARREAO ZANE, 6680004900, R\$ 1.925,00; AMANDA DE ALMEIDA MARQUES, 7292298907, R\$ 1.662,50; ARIEL WESLEY RIBEIRO DE SOUZA, 8534239975, R\$ 1.458,33; EDVALDO DO ESPIRITO SANTOS, 836601947, R\$ 1.458,33; JOSIANI APARECIDA GOMIDES, 5978975906, R\$ 1.166,67; MARIANA BALIELO SENCI, 1027062989, R\$ 2.916,67; NATALI NATIELY DUARTE PINHEIRO ZUCOLI, 8461599969, R\$ 1.385,42; RICARDO SOUSA LIMA, 456658181, R\$ 1.448,52; VANIA REGINA DA SILVA, 52072576920, R\$ 1.633,33; GABRIEL DIEGO TORRENTE DE SOUZA, 1046747177, R\$ 1.750,00; JOSE CARLOS CAMARGO, 44810328805, R\$ 779,72; MARIA MADALENA TAVARES, 11078747857, R\$ 779,72; JOSE RICARDO DA SILVA, 4998670417, R\$ 530,83; JOAO VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA, 28172664800, R\$ 176,94; JOSE EDILSO DA SILVA DANTAS, 33694393870, R\$ 176,94. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): BANCO DO BRASIL S.A., 00.000.000001-91, R\$ 1.076.938,70; VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, 17.468.142/0001-80, R\$ 128.358,00. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): ANA FLAVIA MEYER MOREIRA LTDA, 27.184.673/0001-03, R\$ 35.449,75; AR3 CAPITAL - MAR CAPITAL CONSULTORIA E COBRANCA EMPRESARIAL LTDA, 30.433.203/0001-32, R\$ 267.374,25; B&F AGRO COM. DE GRAOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA, 28.472.889/0004-71, R\$ 1.257.338,99; B&F AGRO COM. DE GRAOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA, 28.472.889/0009-86, R\$ 1.644.762,33; BANCO DAYCOVAL S.A., 62.232.889/0001-90, R\$ 986.659,10; BANCO SOFISA S.A., 60.889.128/0001-80, R\$ 833.939,39; BEFFA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, 10.950.544/0001-78, R\$ 29.953,10; BERG TRANSPORTES LTDA, 21.222.345/0001-60, R\$ 65.453,90; BPLACE SECURITIZADORA, 27.695.272/0001-00, R\$ 420.000,00; CAMPOS VERDES COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, 03.979.269/0003-11, R\$ 111.373,29; COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA 01.823.580/0001-80, R\$ 36.000,00; CONTINENTAL BANCO NP FIDC NP, 26.690.689/0001-17, R\$ 265.210,44; DANIELE MULTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS, 32.528.241/0001-02, R\$ 512.738,22; FJ REPRESENTAÇÃO, COMERCIO & CORRETORA LTDA, 40.910.183/0001-05, R\$ 3.259.017,63; FLAVIO FERNANDES DIAS, 520.724.109-59, R\$ 65.216,83; FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 03.990.431/0009-98, R\$ 300.200,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ASIA LP, 09.172.117/0001-27, R\$ 656.054,10; GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP, 18.185.812/0001-14, R\$ 2.496.885,29; GDF AGRO TRANSPORTES LTDA, 53.057.105/0003-05, R\$ 20.989,30; GIRARDI & PALOSCHI LTDA., 05.065.604/0002-10, R\$ 166.117,98; HDLG - UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 13.327.334/0001-16, R\$ 387.079,00; INGA NUTRI ALIMENTOS LTDA, 29.985.424/0001-34, R\$ 10.358.899,17; INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, 33.701.887/0001-02, R\$ 982.838,29; JULIANO FRACASSO, 808.266.959-49, R\$ 46.568,12; MATHEUS ALVES RIBEIRO DA

SILVA COMERCIO, 48.587.731/0001-01, R\$ 275.200,00; MC COMERCIO DE CEREAIS LTDA, 48.817.742/0001-30, R\$ 484.582,60; META FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 29.953.928/0001-72, R\$ 90.000,00; MGPLAN CEREAIS LTDA., 39.718.413/0003-03, R\$ 1.667.881,63; MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 22.175.405/0001-01, R\$ 686.806,11; NB NEWBANK SECURITIZADORA S/A., 29.420.112/0002-64; R\$ 475.000,00; NOROESTE AGRONEGOCIOS LTDA, 19.455.368/0001-72, R\$ 2.113.927,14; O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A., 12.202.612/0001-46, R\$ 553.800,00; PETOAGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA AGRICOLA LTDA, 45.513.364/0003-75, R\$ 393.675,67; PHD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PHD FIDC, 39.769.038/0001-69, R\$ 894.527,24; PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, 31.844.721/0001-01, R\$ 477.163,65; PROGRESSO SECURITIZADORA S.A., 29.433.649/0001-88, R\$ 121.097,67; SILVER STONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, 26.000.055/0001-95, R\$ 295.957,45; TAIPA SECURITIZADORA S/A, 08.928.243/0001-04, R\$ 204.560,26; TRESBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA, 15.660.513/0001-04, R\$ 571.155,40; TWINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA, 27.147.629/0001-15, R\$ 11.972.861,63; UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - UNAVANTI FIDC, 13.327.334/0001-16, R\$ 160.000,00; VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A., 26.680.185/0001-16, R\$ 295.583,50; VICOLOG TRANSPORTES LTDA, 12.407.691/0001-21, R\$ 58.788,12. CREDORES REPRESENTANTES ME/EPP (CLASSE IV): JC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., 45.890.778/0001-51, R\$ 6.666,67. TOTAL CLASSE I: R\$ 19.248,94; TOTAL CLASSE II: R\$ 1.205.296,68; TOTAL CLASSE III: 46.998.686,54; TOTAL CLASSE IV: R\$ 6.666,67; TOTAL GERAL: R\$ 48.229.898,83. A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO SITE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: <https://www.valorconsultores.com.br/processo/137/comerciagro-comercio-cereais-eireli-epp>. POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDORES DA REQUERENTE COMERCIALAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELLI EPP, CNPJ 24.148.548/0001-41, para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pelo email: [rjcomerciagro@valorconsultores.com.br](mailto:rjcomerciagro@valorconsultores.com.br) ou por correio para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, TORRE II, Sala 603, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025, ou ainda, através do site da Administradora Judicial na página inicial <https://www.valorconsultores.com.br/>. Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações de crédito nos autos principais do processo. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Maringá/PR, aos 24 de outubro de 2023, eu Amanda Cristina Pereira de Carvalho, Técnica Judiciária, o digitei. -assinado digitalmente Belchior Soares da Silva Juiz de Direito